



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2018

Data de autuação
11/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

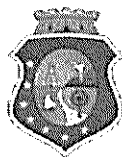
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM DE LEI N.º 8329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

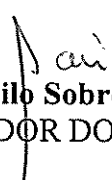
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que consiste na instituição do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), a ser utilizado obrigatoriamente pelos estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme obrigatoriedade a ser estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo.

A submissão deste Projeto de Lei à apreciação dessa Assembleia tem como objetivo alinhar-se à sistemática já estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), materializada no Convênio ICMS nº 59, de 2011. Com isso, objetiva-se viabilizar as funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental, os quais se configuram em legítima competência deste Estado, dada a possibilidade deste ente de legislar acerca de direito tributário e de direito ambiental (art. 24, incisos I e VI, CF/88).

Por fim, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

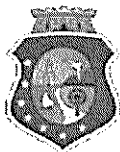
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome de Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

NP: 2563/2018



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O MEDIDOR
VOLUMÉTRICO DE
COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) como equipamento de controle fiscal e que possua simultaneamente funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental e que permita, independente do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ou de qualquer outro equipamento de automação comercial, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

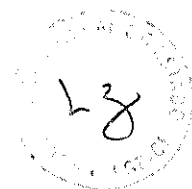
§ 1º Considera-se monitoramento ambiental, para os efeitos desta Lei, a detecção de vazamento de líquidos que possam indicar a presença de poluentes no meio ambiente.

§ 2º Os dados capturados pelo MVC poderão ser gravados no MF-e ou outro equipamento de automação e controle fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada dependerão de configuração a ser realizada no equipamento, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2.º O MVC de que trata o art. 1.º desta Lei é de utilização obrigatória para os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme prazos de obrigatoriedade a serem estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do MVC (ER-MVC) estabelecida em Ato do Secretário da Fazenda.



§ 1.º O fisco da unidade federada poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

§ 2.º O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de MVC serão autorizados, conforme dispuser Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 4.º Fica autorizada a aplicação subsidiária das regras contidas no Convênio ICMS nº 59, de 8 de julho de 2011, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, naquilo que não confrontar com a legislação vigente do Estado do Ceará.

Art. 5.º Ficam sujeitas às seguintes penalidades os estabelecimentos alcançados pela exigência prevista no art. 2.º:

I – deixar de instalar dentro do prazo estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo e de manter equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCES por equipamento não instalado ou não mantido;

II – deixar de armazenar ou obstaculizar a transmissão à Secretaria da Fazenda as informações relativas ao volume e qualidade dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCES por período de apuração;

III – violar, romper ou danificar dispositivos do sistema MVC de segurança aplicado no equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 7000 (sete mil) UFIRCES por período de apuração;

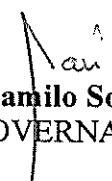
IV – utilizar equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis não autorizado pelo Fisco: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCES por equipamento não autorizado;

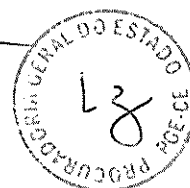
V – fornecer ou instalar software ou dispositivo de *hardware* em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCES, sem prejuízo da cobrança do ICMS reduzido ou suprimido;

VI – intervir em equipamento de medição volumétrica de combustíveis sem estar devidamente credenciado: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCES.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de dezembro de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/12/2018 11:56:20	Data da assinatura:	11/12/2018 16:35:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2018

LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	12/12/2018 09:44:03	Data da assinatura:	12/12/2018 09:54:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.329/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 101/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2018 09:19:44	Data da assinatura:	13/12/2018 09:30:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/12/2018

PARECER

Mensagem nº 8.329/2018

Proposição n.º 101/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.329, de 10 de dezembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*institui o Programa Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), e dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho á Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que Consiste na instituição do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), a ser utilizado obrigatoriamente pelos estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme obrigatoriedade a ser estabelecida e ato do Chefe do Poder Executivo.

A submissão deste Projeto de Lei à apreciação dessa Assembleia tem como objetivo alinhar-se á sistemática já estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), materializada no Convênio ICMS nº 59, de 2011. Com isso, objetiva-se viabilizar as funções de medição volumétrica de

combustíveis e de monitoramento ambiental, os quais se configuram em legítima competência deste Estado, dada a possibilidade deste ente de legislar acerca de direito tributário e de direito ambiental (art. 24, inciso I e VI, CF/88).

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e direito ambiental, nos termos do art. 24, incisos I e VI, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No que tange, por sua vez, ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação, por se tratar de um imposto interestadual quando se refere à transferência jurídica de mercadorias e serviços, a Constituição Federal de 1988 preleciona a necessidade de se firmar convênios interestaduais para tratar de matérias sensíveis que possam ocasionar guerra fiscal, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII,h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

Nessa toada, objetiva-se incorporar ao ordenamento jurídico estadual diretrizes acordadas por intermédio do Convênio ICMS nº 59, de 2011 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de modo que se promova a medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental, nos termos das competências delineadas supra.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.329/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29ª LEGISLATURA/ 4ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO 134 ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta ☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☐ Encaminhe-se à Comissão ☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13/12/18	Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA
CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM
REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.**

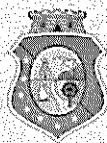
Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Projeto de Lei nº 99/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.325 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIA PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 16.613, DE 178 DE JULHO DE 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019).

Projeto de Lei nº 100/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº 101/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 102/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.330 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 93, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei nº 103/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.331 - DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

Projeto de Lei nº 104/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposta de Emenda Constitucional Nº 3/18 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

Projeto de Lei Complementar nº 16/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.326/18 ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC)

Projeto de Lei Complementar nº 17/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.304/18 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2018.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 12:23:40	Data da assinatura:	13/12/2018 12:34:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2018		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	13/12/2018 14:00:29	Data da assinatura:	13/12/2018 17:13:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
13/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE - PCdoB

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 101/2018 oriundo da mensagem n.º 8.329 de autoria do Poder Executivo institui o medidor volumétrico de combustíveis (MVC).

II – PARECER DO RELATOR

A mensagem de autoria do Poder Executivo visa alinhar-se à sistemática já estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), materializada no Convênio ICMS nº 59, de 2011. Com isso, objetiva-se viabilizar as funções de medição volumétrica de 1 de 5 combustíveis e de monitoramento ambiental, os quais se configuram em legítima competência deste Estado, dada a possibilidade deste ente de legislar acerca de direito tributário e de direito ambiental (art. 24, inciso I e VI, CF/88).

Busca-se fundamentação quanto à competência da iniciativa legislativa nos arts. 60, II, e 88, III, da Constituição Federal vigente, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei o art. 58, III, da Constituição Estadual, é expresso ao determinar que “o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias”.

Encontra-se em conformidade, também, com os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Face a isso, o Projeto de Lei nº 101/2018 oriundo da mensagem n.º 8.329 de autoria do Poder Executivo se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e regimental desta Augusta Casa Legislativa.

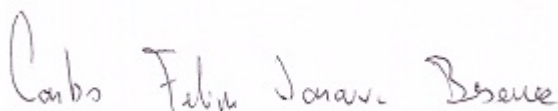
III - CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE** na tramitação do Projeto de Lei nº 101/2018 oriundo da mensagem n.º 8.329. **ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 de dezembro de 2018.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual - PCdoB

A handwritten signature in blue ink, reading "Carlos Felipe Jonav. Bezerra".

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 12:47:15	Data da assinatura:	14/12/2018 12:57:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E CICTS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/12/2018 15:32:41	Data da assinatura:	14/12/2018 15:45:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, SERVIÇO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 12/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

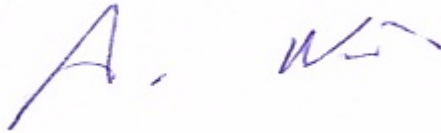
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive-like signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 101/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.329/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/12/2018 19:12:41	Data da assinatura:	14/12/2018 19:23:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 101/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.329/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 101/2018, oriunda da mensagem nº 8.329/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

O presente projeto de lei consiste na instituição do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), a ser utilizado obrigatoriamente pelos estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme obrigatoriedade a ser estabelecida e ato do Chefe do Poder Executivo. A submissão deste Projeto de Lei à apreciação dessa Assembleia tem como objetivo alinhar-se à sistemática já estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), materializada no Convênio ICMS nº 59, de 2011.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 101/2018 (oriunda da mensagem nº 8.329/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES DA CTASP E CICTS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	17/12/2018 08:15:39	Data da assinatura:	17/12/2018 08:26:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data : 14/12/2018

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMERCIO,
INDUSTRIA, TURISMO E SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 09:15:13	Data da assinatura:	18/12/2018 09:28:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 09:40:57	Data da assinatura:	18/12/2018 09:51:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 8.329/18, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 101/2018, de autoria do Poder Executivo, que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente propositura visa o instituir o medidor volumétrico de combustíveis (MVC) .

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 101/17**, oriunda do projeto de lei nº 8.329 de autoria do Poder Executivo.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 10:19:29	Data da assinatura:	18/12/2018 10:40:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CMADS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	18/12/2018 10:48:38	Data da assinatura:	18/12/2018 10:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: Sim

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Roberto Mesquita', with a stylized, cursive script.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À PROPOSIÇÃO 101/18, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	18/12/2018 11:03:22	Data da assinatura:	18/12/2018 11:13:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
18/12/2018

Trata-se da Proposição 101/2018, oriunda da Mensagem 8.329, que institui o Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), e dá outras providências. O equipamento de controle fiscal possui simultaneamente as funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental, possibilitando, portanto, a captura automática das informações ambientais e do volume existente nos compartimentos de estocagem.

A Mensagem obriga os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos a utilizar o Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC). Para tal, os estabelecimentos devem estar devidamente inscritos no cadastro de contribuintes do Estado. Por último, a proposição enumera 7 (sete) penalidades que sujeitarão os estabelecimentos caso incorram nas hipóteses previstas na legislação proposta pelo Poder Executivo.

Tendo em vista o impacto ambiental positivo no sentido do armazenamento e medição da qualidade do combustível, nosso parecer é FAVORÁVEL à matéria.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CMADS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	18/12/2018 11:08:15	Data da assinatura:	18/12/2018 11:18:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIO Data 18/12/2018

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Roberto Mesquita

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 10:24:56	Data da assinatura:	20/12/2018 14:33:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRINGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E SEIS

**INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE
COMBUSTÍVEIS - MVC.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Medidor Volumétrico de Combustíveis –MVC, como equipamento de controle fiscal e que possua simultaneamente funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental e que permita, independente do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ou de qualquer outro equipamento de automação comercial, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Considera-se monitoramento ambiental, para os efeitos desta Lei, a detecção de vazamento de líquidos que possam indicar a presença de poluentes no meio ambiente.

§ 2º Os dados capturados pelo MVC poderão ser gravados no MF-e ou outro equipamento de automação e controle fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada dependerão de configuração a ser realizada no equipamento, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2.º O MVC de que trata o art. 1.º desta Lei é de utilização obrigatória para os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme prazos de obrigatoriedade a serem estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do MVC (ER-MVC) estabelecida em Ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º O fisco da unidade federada poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

§ 2.º O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de MVC serão autorizados, conforme dispuser Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 4.º Fica autorizada a aplicação subsidiária das regras contidas no Convênio ICMS nº 59, de 8 de julho de 2011, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, naquilo que não confrontar com a legislação vigente do Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Assinatura]

Art. 5.º Ficam sujeitas às seguintes penalidades os estabelecimentos alcançados pela exigência prevista no art. 2.º:

I – deixar de instalar dentro do prazo estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo e de manter equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCES por equipamento não instalado ou não mantido;

II – deixar de armazenar ou obstaculizar a transmissão à Secretaria da Fazenda as informações relativas ao volume e qualidade dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCES por período de apuração;

III – violar, romper ou danificar dispositivos do sistema MVC de segurança aplicado no equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 7.000 (sete mil) UFIRCES por período de apuração;

IV – utilizar equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis não autorizado pelo Fisco: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCES por equipamento não autorizado;

V – fornecer ou instalar software ou dispositivo de *hardware* em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCES, sem prejuízo da cobrança do ICMS reduzido ou suprimido;

VI – intervir em equipamento de medição volumétrica de combustíveis sem estar devidamente credenciado: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCES.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

II – o art. 2.º, com nova redação do parágrafo único:

“Art. 2.º ...

Parágrafo único. O Selo Fiscal de Controle deverá ser adquirido pelo estabelecimento envasador de estabelecimento gráfico credenciado de sua preferência, não podendo este cobrar por unidade valor superior a 1,8% (um virgula oito por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), vigente na data do fornecimento.” (NR)

III – o art. 6.º, com o acréscimo da alínea “c” ao inciso II:

“Art. 6.º ...

...

II – ...

...

c) interrupção no fornecimento do Selo Fiscal de Controle, de forma unilateral, pelo estabelecimento gráfico, na vigência do seu credenciamento: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs.” (NR)

Art. 5.º O art. 16 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com acréscimo do inciso III ao caput, com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

...

III – falta de recolhimento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.” (NR)

Art. 6.º As empresas interessadas na fabricação de Módulos Fiscais Eletrônicos (MF-e), no desenvolvimento de aplicativos comerciais, de sistemas de gestão ou congêneres, bem como os intervenientes financeiros, que viabilizem as transações de crédito ou de débito, deverão ser previamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes de ICMS que adquirirem equipamentos de empresas não credenciadas pela Secretaria da Fazenda incorrerão nas penalidades previstas no art. 123, inciso VII, alínea “r”, da Lei nº 12.670, de 1996.

Art. 7.º Fica instituído o Integrador Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) como plataforma de comunicação exclusiva e padronizada, responsável pela integração de Aplicativo Comercial (AC) e Ponto de Venda (PDV) dos estabelecimentos contribuintes deste Estado com os sistemas e emissores de documentos fiscais fornecidos pela SEFAZ.

§ 1.º O Integrador Fiscal será utilizado no processo de comunicação e de auditoria e monitoramento remotos dos estabelecimentos contribuintes do ICMS deste Estado quando da emissão de quaisquer documentos fiscais, contendo, ainda portfólio de aplicativos fiscais.

§ 2.º O Integrador Fiscal permite, também, o monitoramento e auditoria eletrônica integral e remota dos Módulos Fiscais Eletrônicos (MFE), POS (Point of Sale), PinPad (Personal Information Number - Peripheral Adapter Device), computadores, sistemas, servidores e demais componentes que integrem a solução de operações relativas ao ICMS.

§ 3.º O Aplicativo Comercial (AC) e o Ponto de Venda (PDV) de que trata o caput deste artigo devem ser devidamente validados por meio de homologação do órgão técnico responsável.

§ 4.º Os contribuintes de ICMS deste Estado ficam obrigados a, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a adaptarem todos os dispositivos que efetuem processamento de pagamento, tais como os POS, utilizando o Integrador Fiscal.

§ 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo definindo critérios técnicos e os fluxos operacionais do Integrador Fiscal.

Art. 8.º Todos os contribuintes deste Estado que estejam obrigados à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) devem afixar em local visível, em cada caixa do estabelecimento, ainda que em ambiente virtual, as informações impressas para que os consumidores finais possam contactar a Secretaria da Fazenda para o registro de dúvidas, reclamações, elogios ou outras informações que julgarem necessárias, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 1.º O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará multa de 100 (cem) UFIRCEs para cada caixa do estabelecimento no qual não constarem as informações impressas.

§ 2.º A penalidade prevista no parágrafo anterior somente será aplicada no caso de o contribuinte ser notificado acerca da irregularidade e não promover a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3.º A SEFAZ deverá manter canais de atendimento, via internet e telefone, para que o contribuinte possa comunicar eventuais falhas na operacionalização do Integrador Fiscal, nos termos do caput deste artigo.

Art. 9.º Caso o Integrador Fiscal apresente qualquer falha em sua operacionalização, que impossibilite o seu uso, o contribuinte poderá efetivá-la, mesmo sem a utilização do equipamento, devendo, no entanto, comunicar o ocorrido à SEFAZ, ou a quem esta delegar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando data e hora da falha do equipamento e as operações que foram realizadas sem sua utilização.

Parágrafo único. O contribuinte que proceda da forma estabelecida neste artigo não poderá receber qualquer penalidade junto ao fisco relacionada às operações realizadas no período de mau funcionamento do Integrador Fiscal.

Art. 10. O item 1.2 do anexo IV da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação: “1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF) E DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MF-e)”, mantendo-se o mesmo coeficiente de UFIRCEs.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.736, 26 de dezembro de 2018.

INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS - MVC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Medidor Volumétrico de Combustíveis -MVC, como equipamento de controle fiscal e que possua simultaneamente funções de medição volumétrica de combustíveis e de monitoramento ambiental e que permita, independente do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ou de qualquer outro equipamento de automação comercial, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Considera-se monitoramento ambiental, para os efeitos desta Lei, a detecção de vazamento de líquidos que possam indicar a presença de poluentes no meio ambiente.

§ 2º Os dados capturados pelo MVC poderão ser gravados no MF-e ou outro equipamento de automação e controle fiscal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume a ser informada dependerão de configuração a ser realizada no equipamento, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2.º O MVC de que trata o art. 1.º desta Lei é de utilização obrigatória para os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado e que realizem operações de circulação de combustíveis, conforme prazos de obrigatoriedade a serem estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do MVC (ER-MVC) estabelecida em Ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º O fisco da unidade federada poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

§ 2.º O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de MVC serão autorizados, conforme dispuser Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 4.º Fica autorizada a aplicação subsidiária das regras contidas no Convênio ICMS nº 59, de 8 de julho de 2011, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, naquilo que não confrontar com a legislação vigente do Estado do Ceará.

Art. 5.º Fica sujeitas às seguintes penalidades os estabelecimentos alcançados pela exigência prevista no art. 2.º:

I – deixar de instalar dentro do prazo estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo e de manter equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs por equipamento não instalado ou não mantido;

II – deixar de armazenar ou obstar a transmissão à Secretaria da Fazenda as informações relativas ao volume e qualidade dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs por período de apuração;

III – violar, romper ou danificar dispositivos do sistema MVC de segurança aplicado no equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis: multa de 7.000 (sete mil) UFIRCEs por período de apuração;

IV – utilizar equipamento automático de medição volumétrica de combustíveis não autorizado pelo Fisco: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs por equipamento não autorizado;

V – fornecer ou instalar software ou dispositivo de hardware em desacordo com a legislação tributária ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis: multa de 5000 (cinco mil) UFIRCEs, sem prejuízo da cobrança do ICMS reduzido ou suprimido;

VI – intervir em equipamento de medição volumétrica de combustíveis sem estar devidamente credenciado: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.737, 26 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICOS POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-E), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para comunicação e atendimento eletrônicos dos sujeitos passivos das obrigações tributárias estaduais com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): plataforma eletrônica disponível na internet, que permite comunicação e atendimento eletrônicos entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e os sujeitos passivos das obrigações tributárias estaduais;

II – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;